

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
- URI - CAMPUS ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

KAUÊ CARUS CAMPAGNA

LIMITES LEGAIS DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

ERECHIM

2016

KAUÊ CARUS CAMPAGNA

LIMITES LEGAIS DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Monografia apresentada ao curso de Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Luciano Alves dos Santos.

ERECHIM

2016

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente a Deus por me proporcionar a saúde, a força e a coragem, durante toda esta longa caminhada.

Aos meus pais e a minha irmã, que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

A todos os professores do curso, que foram tão importantes na minha vida acadêmica. E, em especial, ao meu orientador Luciano Alves dos Santos.

Enfim, quero agradecer a todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão fazendo parte da minha formação, meu muito obrigado.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso objetivou conceituar o trabalho infantil, em suas diversas modalidades. O critério que melhor define o trabalho infantil é o limite de idade previsto em lei para a atividade laboral. Na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é empregada a palavra menor para designar, nos termos dos artigos 402 e 403, o indivíduo que se encontra na faixa etária entre 14 e 18 anos. Embora ainda utilizada pela CLT, a expressão menor já não é mais utilizada pela legislação relativa à proteção da criança e do adolescente. Abordou-se as terminologias corretas que estão sendo utilizadas em nosso ordenamento jurídico e, a origem do trabalho infantil, remetendo às Constituições mais antigas. Quando se fala em limites legais e proteção do menor no Brasil, verifica-se primeiro de forma geral todas as Leis consagradas sobre o assunto e, depois, mais em específico, analisa-se as definições correlatas ao trabalho infantil de forma mais explicitada. Com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, houve o restabelecimento da idade mínima para o trabalho em 14 anos, salvo na condição de aprendiz. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) adota o Princípio da Proteção Integral, e tem por fundamento o pleno desenvolvimento físico e mental das crianças e adolescentes. Por fim, mas não menos importante, salientou-se a importância da garantia dos direitos às crianças e adolescentes, aderindo à programas de incentivo, cuja finalidade é a prevenção e a erradicação do trabalho infantil no Brasil. Para a realização deste trabalho de conclusão de curso foi utilizado o método indutivo, analítico-descritivo através de pesquisa bibliográfica e documental.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho Infantil. Exploração. Limites Legais. Proteção do Menor no Brasil. Erradicação do Trabalho Infantil.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	HISTÓRIA DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E SEUS LIMITES LEGAIS.....	9
2.1	Conceito.....	9
2.2	Terminologias.....	10
2.3	Origens do Trabalho Infanto-Juvenil no Brasil e sua Proteção Legal.....	12
2.3.1	Constituição de 1824.....	13
2.3.2	Constituição de 1891.....	14
2.3.3	Constituição de 1934.....	14
2.3.4	Constituição de 1937.....	15
2.3.5	Constituição de 1946.....	16
2.3.6	Constituição de 1967.....	17
3	LIMITES LEGAIS DO MENOR NO BRASIL E AS DEFINIÇÕES EM RELAÇÃO A CADA TRABALHO.....	19
3.1	Constituição de 1988.....	19
3.2	Estatuto da Criança e do Adolescente.....	20
3.3	Consolidação das Leis do Trabalho.....	21
3.4	Organização Internacional do Trabalho (OIT)	22
3.5	Definições sobre o Menor e sua Relação com o Trabalho.....	25
3.5.1	Menor Aprendiz X Jovem Aprendiz.....	25
3.5.2	Trabalho Socioeducativo.....	26

3.5.3	Trabalho Familiar.....	27
3.5.4	Trabalho Artístico.....	28
3.5.5	Menor Jornaleiro.....	30
3.5.6	Jovem Bolsista.....	30
3.5.7	Adolescente Assistido.....	32
3.6	Primeiro Emprego (Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens – PNPE)	32
4	PROGRAMAS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL.....	34
4.1	Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI..	34
4.2	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI.....	35
4.3	Instituto Brasileiro de Educação e Cultura – IPEC.....	36
4.4	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil – CONAETI.....	37
4.5	Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF.....	38
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
	REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho monográfico será o de verificar o que acontece com as crianças e os adolescentes quando estes são submetidos ao trabalho infantil, ou até mesmo aos trabalhos que levam à exploração e, quais são as medidas legais adotadas pelo Brasil no combate desta atividade.

Analisa-se a proteção integral das crianças e adolescentes através de meios incentivadores à erradicação do trabalho infantil. Verifica-se ainda, a relação dos menores com o labor, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como a garantia de um processo de desenvolvimento.

No decorrer do primeiro capítulo se traz referência ao conceito de trabalho infantil adotado pelo Brasil, que está sendo definido pelo Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador. Além de analisar as terminologias corretas que estão sendo utilizadas em nosso ordenamento jurídico, desde as origens do trabalho infanto-juvenil no Brasil e, a proteção legal que era utilizada nas normas legais mais antigas.

No segundo capítulo os limites legais do menor no Brasil, sofrem alterações significativas na sua forma de garantia e proteção. Com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, houve o restabelecimento da idade mínima para o trabalho. Com o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estão preconizados os direitos fundamentais da criança e do adolescente. A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) trouxe diversas inovações tratando de normas especiais de tutela e proteção do trabalho do menor. Demonstra a Organização Internacional do Trabalho (OIT) uma enorme preocupação com a condição social das crianças e adolescentes no Brasil. Por fim, se traz um contexto que engloba as definições dos menores e sua relação com o trabalho.

Por fim, no terceiro capítulo se verifica quais são as medidas adotadas em relação ao trabalho infantil, os programas aderidos e criados pelo Brasil, sua importância na vida da criança e do adolescente, e como é a aplicação das garantias dos direitos a estes reservados. Outrossim, com o implemento destes programas, busca-se a erradicação do trabalho infantil no Brasil.

Para a realização deste trabalho de conclusão de curso foi utilizado o método indutivo, analítico-descritivo através de pesquisa bibliográfica e documental.

2 A HISTÓRIA DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E SEUS LIMITES LEGAIS

É muito importante fazer lembrar a história do trabalho infantil no Brasil. Isto, nos remete às suas definições de época e aos seus limites legais, desde os primeiros casos constatados e, quais as medidas legais utilizadas no momento, até encontrarmos o que se verifica nos dias atuais.

2.1 Conceito

Inicialmente, se faz conceituar a nomenclatura “trabalho infantil”, no entendimento de Gruspun (2000, p.14):

A designação tradicional de trabalho infantil era aplicada para a prática de empregar criança em fábricas. Atualmente significa o emprego de crianças de forma genérica, especialmente em trabalho que possa interferir com sua educação ou colocar em perigo sua saúde.

Segundo Martinez (2014, p.723):

A expressão ‘trabalho infantojuvenil’ abarca tanto o labor das crianças (infantes), assim entendidos aqueles que têm até doze anos de idade incompletos, quanto o dos adolescentes (juvenis), aí compreendidos os que têm entre doze e dezoito anos de idade. Imediatamente se pode indagar: mas as crianças podem firmar validamente contratos de trabalho? A resposta é evidentemente negativa. Nem crianças nem adolescentes até quatorze anos de idade podem validamente firmar contrato de emprego por força do disposto nos precitados arts. 7º, XXXIII, e 227, § 3º, I, do texto constitucional.

O trabalho infantil é definido pela UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) como sendo toda forma de trabalho abaixo dos 12 anos de idade, proibindo o trabalho entre 12 e 18 anos que seja prejudicial ao menor.

A convenção 182 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), prevê em seu artigo 2º, que todo trabalho abaixo dos 18 anos, especificamente, deve ser enquadrado como: “piores formas de trabalho infantil”, abrangendo: escravidão ou situação análoga à de escravidão, prostituição ou participação em pornografia, utilização, recrutamento ou oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, como tráfico de entorpecentes e, o trabalho que prejudique a saúde, a segurança ou o moral das crianças.

O conceito de trabalho infantil adotado pelo Brasil, está definido no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, transcrito nos seguintes termos:

O termo “trabalho infantil” refere-se, neste Plano, às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional. Para efeitos de proteção ao adolescente trabalhador será considerado todo trabalho desempenhado por pessoa com idade entre 16 e 18 anos e, na condição de aprendiz, de 14 a 18 anos, conforme definido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. (CONAETI)

2.2 Terminologias

O critério que define o trabalho infantil é o limite de idade previsto em lei para a atividade laboral. Na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é empregada a palavra menor, para designar, nos termos dos artigos 402 e 403, o indivíduo que se encontra na faixa etária entre 14 e 18 anos. Assim, entende-se que sob o enfoque da CLT, que, menor é a pessoa que ainda não é adulta, não possuindo, portanto, capacidade plena.

Entretanto, no Código Civil Brasileiro (CC/2002), é utilizado o termo menor, para designar a inimputabilidade, referindo-se aos absolutamente e relativamente incapazes. (STEPHAN, 2002)

Embora ainda utilizada pela CLT, a expressão menor já não é mais utilizada pela legislação relativa à proteção da criança e do adolescente, como é o caso da Lei nº 8.069. Doutrina sobre o assunto, Stephan (2002, p. 24):

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990) abandonou a palavra "menor", anteriormente adotada pela legislação pátria, adotando uma nova terminologia: "crianças e adolescentes". Desse modo, seu art. 2º, adotando o mesmo critério divisório da Organização Internacional do Trabalho, que distingue a criança do adolescente, conceitua criança como uma pessoa com idade inferior a doze anos, e adolescente, como aquele com idade entre doze e dezoito anos de idade.

A doutrina aponta para três tipos de adolescentes trabalhadores, tratando-se do adolescente empregado, com idade entre 16 e 18 anos, que trabalha segundo as características da definição geral de empregado constante na CLT.

(...) o adolescente aprendiz, com idade entre 14 e 18 anos, que trabalha nas condições de aquisição de ensinamentos metódicos de um ofício, com vistas à formação de mão-de-obra específica nas escolas especializadas; e o trabalho educativo, preconizado pelo artigo 68 do ECA. (VERONESE, 1999)

O trabalho infantil, portanto, deve ser entendido como todo o trabalho expressamente proibido, realizado por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz legal.

2.3 Origens do Trabalho Infanto-Juvenil no Brasil e sua Proteção Legal

A origem histórica do trabalho infanto-juvenil no Brasil, está diretamente ligada ao início de seu povoamento, ou seja, por volta de 1.530. Segundo Ramos (1999, p.19), no Brasil:

Descobertas em 1.500, suas terras começaram a ser povoadas somente em 1.530, onde as crianças também estiveram presentes, em especial, os Grumetes e Pajens que chegaram com as embarcações portuguesas na condição de trabalhadores.

Refere sobre o assunto, Custódio (2007, p. 17):

Os grumetes eram crianças que realizavam as tarefas mais perigosas e penosas, sendo submetidos a diversos castigos, bem como aos abusos sexuais de marujos, além da péssima alimentação que lhes era imposta e dos riscos percorridos em alto mar.

Já, as crianças que fossem embarcadas nos navios como pajens da nobreza, eram encarregadas de realizar serviços menos duros do que os prestados pelos grumetes, tais como arrumar os camarotes, servir as mesas e organizar as camas. (RAMOS, 1999, p. 28)

Outro marco importante para o fortalecimento do trabalho infantil foi à chegada dos padres jesuítas no Brasil, com o interesse de inserir as crianças na ideologia cristã.

Deste modo, os padres jesuítas trouxeram o trabalho como algo que “salvaria” as crianças, conforme cita Veronese (2013, p. 20):

O ensino de um ofício para as crianças também foi elemento de preocupação dos jesuítas, que entendiam o trabalho como condição de

dignidade, ou, ainda, o caminho para a própria salvação. As missões jesuíticas que se instalaram no território brasileiro contavam não só com o trabalho de adultos, mas, também, de crianças em variados serviços, principalmente quando ultrapassada a idade dos 7 anos.

2.3.1 Constituição de 1824

Com a Declaração da Independência do Brasil, em 07 de setembro de 1822, necessário se fez, dar início ao processo de consolidação da soberania brasileira. Isto de seu em 1824, através da outorga da Carta Imperial. (NETO, 2006)

Segundo Pinho (2015, p.192):

A primeira Assembleia Constituinte brasileira foi dissolvida pelo Imperador, que constituiu um Conselho de Notáveis para a elaboração da Carta Magna. O texto foi promulgado por Dom Pedro I como a 1ª Constituição brasileira. Esta, embora outorgada pelo Chefe de Estado, foi a Constituição de mais longa duração em toda a história brasileira (65 anos), com a aprovação de uma única emenda constitucional, o Ato adicional de 1834.

A Constituição Brasileira de 1824, não se referiu expressamente à criança e adolescente, tampouco ao trabalho infantil. Segundo Adalberto Martins, “apenas se limitou a assegurar a liberdade de Trabalho e abolir as corporações de ofícios”.

Veronese (2013, p. 23) aduz sobre a Constituição Brasileira de 1824, que a única preocupação com a minoridade, era com o príncipe.

A Constituição Política do Império do Brasil preocupava-se com questões relativas à minoridade do príncipe, por se tratar de uma questão de interesse para a manutenção das condições hereditárias de poder, mas não faz nenhuma referência significativa em relação à infância ou ao desenvolvimento da criança.

Deste modo, a Constituição Brasileira de 1824, não impôs nenhuma norma de proteção às atividades trabalhistas desempenhadas por crianças e adolescentes.

2.3.2 Constituição de 1891

A República foi proclamada em 15 de novembro de 1889, dando termo à Monarquia brasileira. Segundo Veronese (2013, p. 40): “A primeira Constituição Republicana foi elaborada rapidamente e promulgada em 24 de fevereiro de 1891, determinando a eleição do presidente da República pelo Congresso Nacional”.

A primeira lei deste período que regulamentou o trabalho dos menores e jovens nas fábricas foi o Decreto nº 1.313 de 1891, que proibia o trabalho efetivo dos menores de doze anos, mas, permitia que os menores de dezoito, trabalhassem como aprendizes. Entretanto, nunca vigorou efetivamente, uma vez, que, nunca foi regulamentado, jamais saindo da teoria. (NASCIMENTO, 2004)

O Decreto Municipal nº 1.801 de 11.8.1917, instituiu algumas medidas de tutela às crianças e aos adolescentes operários. Em 1923, surgiu o Decreto nº 16.300, aprovando o Regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública. Este, fixava a duração da jornada diária de trabalho dos indivíduos com idade inferior a 18 anos no limite máximo de seis horas, a cada vinte e quatro horas. Ambos os diplomas legais não passaram de letra morta. (NASCIMENTO, 2003, p. 55)

A Constituição Republicana apesar de tentar algumas medidas em benefício das crianças e adolescentes, restou omissa em relação ao trabalho infantil, não passando nenhuma medida protetiva.

2.3.3 Constituição de 1934

A Constituição Brasileira de 1934 foi a primeira a tratar expressamente da proteção à infância e a juventude e, o fez no título IV, “Da Ordem Econômica e Social”. Segundo Veronese (2013, p. 64) a constituição de 1934, foi a primeira a proteger o trabalho do menor, veja-se:

Em 1934, o Brasil adotou uma nova Constituição, com conteúdo mais social. Nesse momento, seria inaugurada a proteção constitucional contra a exploração do trabalho infantil no Brasil.

Transcreve Sergio Pinto Martins (2013, p. 676), sobre as novas mudanças em favor da criança e do adolescente:

A constituição de 1934 proibia a diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade (art.121, § 1º, “a”). Era vedado o trabalho a menores de 14 anos, o trabalho noturno a menores de 16 anos, e em indústrias insalubres a menores de 18 anos (art. 121, § 1º, d). Falava-se, ainda, de maneira genérica, nos serviços de amparo à infância (art. 121, § 3º).

Sobre o mesmo assunto, Veronese (2013, p. 65/66) relata que:

Entre 1935 e 1936 são tomadas medidas no Direito Internacional, quando o país assume compromissos com a garantia dos limites de idade mínima para o trabalho em variados setores de atividade econômica ao ratificar as convenções da OIT e adotar os princípios de suas respectivas recomendações. Também surgem novas formas de organização do Poder Judiciário, competentes para processar e julgar as infrações às leis de assistência e proteção aos menores. No entanto, esse seria o período de estabelecimento de um modelo de Estado autoritário no Brasil.

Ainda, Nascimento (2002, p. 48), afirma que “todas as Constituições brasileiras desde a de 1934 passaram a ter normas de direito do trabalho”.

2.3.4 Constituição de 1937

Veronese (2013, p. 66/67) transcreve o seguinte trecho sobre o surgimento da constituição de 1937:

Getúlio Vargas instituiu no Brasil o Estado Novo, outorgando, em 10 de novembro de 1937, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Embora a inspiração autoritária trouxesse profundas mudanças institucionais no campo do trabalho, não se observou nenhuma alteração nos limites de idade mínima para o trabalho, prevista no art. 137, k, e também nenhuma medida significativa foi tomada para tornar efetiva a disposição.

Na vigência desta Constituição, foi elaborada a CLT: “É nesse período, mais precisamente, em 1º de maio de 1943, através do Decreto-Lei nº 5.452, que surge a Consolidação das Leis do Trabalho, ainda hoje a síntese da legislação trabalhista por excelência”. (CAMINO, 2004, p. 41)

A constituição de 1937, aonde se refere à proteção do trabalho infantil não trouxe novas implantações, apenas reproduziu as disposições da anterior. O Decreto-lei nº 1.238, criou o ensino profissionais e o decreto nº 6029, garantiu o direito dos menores a frequentarem os referidos cursos. (OLIVA, 2006, p. 67)

José Roberto Dantas Oliva (2006, p. 67), realça que “o decreto-lei nº 3.616, de 13 de setembro, que inclusive instituiu a carteira de trabalho do menor, (...) dentro outras coisas, limitou a jornada do menor empregado”.

2.3.5 Constituição de 1946

Segundo Rodrigo César Rebello Pinho (p. 200), a constituição de 1946 se deu pelos fatos a seguir:

A Constituição de 1946 é fruto de uma Assembleia Nacional Constituinte convocada após o afastamento de Getúlio Vargas do poder, da qual participaram representantes de todas as correntes políticas existentes no País. Essa Constituição, que perdurou até 1967, sobreviveu ao golpe militar de 1964, embora desfigurada por sucessivos atos institucionais, que concentravam poderes nas mãos do Presidente da República.

Em seu artigo 157, inciso II, proibiu a diferenciação remuneratória e salarial entre menores trabalhadores e adultos, conforme destaca Talavera (2006). No inciso IX, do mesmo artigo, ficou proibido o trabalho de menores de 14 anos e aos menores de 18 anos, o trabalho noturno e nas indústrias, prevendo, entretanto, permitindo a análise do caso concreto pelo juiz competente para relaxar as proibições legais, caso verificada a necessidade do trabalho precoce para sustento do infante ou de sua família. (OLIVA, 2006)

A Constituição de 1946, trata de flexibilizar os dispositivos em relação à idade mínima para o trabalho, no sentido que atribuí aos juízes o poder de autorizar sua realização abaixo dos limites de idade mínima, aumentando para dezesseis anos o trabalho noturno.

2.3.6 Constituição de 1967

Segundo Pinho (2015, p. 201) a constituição de 1967 inicia-se com:

O Presidente da República João Goulart foi derrubado por um golpe militar em 31 de março de 1964. No dia 9 de abril, a Junta Militar editou o primeiro ato institucional, mantendo a Constituição de 1946, mas com diversas modificações: eleição indireta do Presidente da República; possibilidade de aprovação por decurso de prazo de projetos de lei de iniciativa do Presidente da República; suspensão das garantias individuais de estabilidade e vitaliciedade, com possibilidade de demissão após “investigação sumária”; suspensão de direitos políticos pelo prazo de dez anos; e cassação de mandatos legislativos.

A Constituição em questão, seguida pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969, modificou a idade mínima para o trabalho, que passa a ser de 12 anos, significando um retrocesso em relação a outros países. (PASSETTI, 1999)

Outro retrocesso, para Camino (2004, p. 42), se deu com a Emenda nº 1/69, que vetou a greve nos serviços essenciais e limitou a competência da Justiça do Trabalho, “tornando praticamente inócuo o seu poder normativo e deslocando para a

Justiça Federal Comum os litígios individuais trabalhistas envolvendo servidores públicos federais”.

Deste modo, a constituição de 1964 diminui o limite de idade para o labor de crianças, segundo Oliva (2006, p. 73), “consagrou autêntico retrocesso ao suprimir a vedação de discriminação salarial em razão da idade e reduzir o limite de idade para ingresso no mercado de trabalho para 12 anos”.

No decorrer do próximo capítulo, discute-se quais são os limites legais que possuem vigência em nosso ordenamento jurídico e de que maneira é realizada a aplicação destas normas. Além disso, será abordado a legislação de maneira geral, englobando as principais normas e, depois disso, será apresentado uma melhor definição dos menores trabalhadores em relação a cada tipo de labor, mais em específico.

3 LIMITES LEGAIS DO MENOR NO BRASIL E AS DEFINIÇÕES EM RELAÇÃO A CADA TRABALHO

Demonstra-se neste capítulo, primeiramente de maneira geral, todas as normas legais vigentes em nosso ordenamento jurídico, as quais são responsáveis pela proteção legal das crianças e adolescentes. Depois, de modo mais específico, relata-se todos os trabalhos infantis que ocorrem nos dias atuais e, da mesma forma, a legislação pertinente a cada caso.

3.1 Constituição de 1988

Em 05 de outubro de 1988, foi promulgada uma nova Constituição Federal, vigente até os dias atuais. Conforme Pinho (2015, p. 204) “essa Constituição é fruto de um poder constituinte originário, que teve origem em um processo de transição pacífica do regime militar para o regime democrático”.

Com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, houve o restabelecimento da idade mínima para o trabalho em 14 anos. Dispôs o art. 7º, inciso XXXIII, da Carta Constitucional de 1988: “[...] proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz”.

Além disso, a referida Constituição Federal, assegura proteção especial para as crianças e adolescentes, sendo dever do Estado e da família resguardar seus direitos (art. 227), como educação, saúde, direitos previdenciários, lazer, entre outros (MINHARO, 2003, p. 27):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, CF/88, 2013)

A referida Constituição, como se vê, consagrou a “Proteção Integral das crianças e adolescentes como um dos seus princípios basilares”. (OLIVA, 2006, p. 75)

Segundo Stephan (2002, p. 25) trabalho infantil é aquele proibido e combatido pela Constituição de 1988:

(...) o trabalho realizado abaixo, abaixo do limite de idade inferior a dezesseis anos, seguindo as orientações da OIT em suas convenções e recomendações. Desse modo o trabalho do adolescente é exatamente o trabalho do menor, na faixa etária de trabalho tutelada com regras especiais pelo ordenamento jurídico.

A proteção do trabalho infantil é garantida constitucionalmente, como princípio basilar deste direito, assegurando uma proteção especial às crianças e adolescentes, além de, referir os deveres do Estado e da família com estes.

3.2 Estatuto da Criança e do Adolescente

Por meio da Lei n. 8.069, de 19 de maio de 1990, após anos de debates e mobilizações, foi instituído o Estatuto da criança e do adolescente (ECA).

Segundo a doutrina, até o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, “o termo menor era utilizado como sinônimo de criança abandonada, carente, com desvio de conduta, vítima de maus tratos ou mesmo infrator a de algum tipo penal”. (VERONESE, 1999, p. 48)

Assim, com o surgimento do ECA estão preconizados os direitos fundamentais da criança e do adolescente, que são os mesmos de qualquer pessoa humana, tais como: o direito à vida e à saúde, à educação, à liberdade, ao respeito e à dignidade; e também: à convivência familiar e comunitária, à cultura, ao lazer e ao esporte, à profissionalização e à proteção no trabalho, todos já garantidos constitucionalmente. “O Estatuto da Criança e do Adolescente adota o Princípio da Proteção Integral, e tem por fundamento o pleno desenvolvimento físico e mental das crianças e adolescentes”. (NASCIMENTO, 2003, p. 65)

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento. (CURY e outros, 2002, p. 21)

O Estatuto estabelece uma política de proteção às crianças e aos adolescentes, de modo que seu principal objetivo consiste em resguardar seus direitos, assegurar proteção integral contra as formas de violação e buscar a erradicação do trabalho infantil doméstico. (VERONESE; CUSTODIO, 2013)

3.3 Consolidação das Leis do Trabalho

Por meio do decreto n. 5.452, de 01/05/1943, foi provada a Consolidação das Leis Trabalhistas, a qual reuniu toda a legislação trabalhista vigente na época.

A CLT trouxe diversas inovações, entre elas em seu capítulo IV, tratando de normas especiais de tutela e proteção do trabalho do menor, intitulado Da proteção do trabalho do menor, pelos artigos 402 a 441. Nascimento (2003, p. 60) regula:

(a) a idade mínima para o trabalho; (b) trabalhos proibidos; (c) a duração da jornada de trabalho; (d) a admissão ao empregado; (e) a expedição da

carteira profissional; (f) os deveres dos responsáveis legais e dos empregadores em relação ao menor; e (g) a aprendizagem dentre outras disposições de proteção.

Considerou, menor, para os efeitos da legislação trabalhista, o trabalhador de quatorze até dezoito anos. Proibindo o trabalho do menor de 12 (doze) anos, bem como o trabalho noturno ao menor de 18 (dezoito), além de proibir o trabalho do menor em locais e serviços perigosos ou insalubres e serviços prejudiciais à sua moralidade.

A legislação trabalhista, é definidora de atividades proibidas à menores, definindo e exemplificando aquelas que lhes são prejudiciais, tal proteção legal é antes de tudo um marco legislativo, vez que incorpora a intensão constituinte de proteção ao trabalho da criança e do adolescente, bem como coaduna-se com as orientações da OIT no que concerne a atividade laborativa infantil.

3.4 Organização Internacional do Trabalho (OIT)

Nascimento (p. 929) relata como surgiu a Organização Internacional do trabalho (OIT):

A Conferência de Washington, de 1919, aprovou duas Convenções internacionais de proteção ao trabalho do menor. A primeira refere-se à idade mínima de admissão nos trabalhos industriais, dispondo o art. 2º que os menores de 14 anos não podem ser empregados ou trabalhar em estabelecimentos industriais, públicos ou privados, ou em suas dependências, salvo nas atividades familiares, bem como aos menores nas escolas profissionais devidamente fiscalizadas pelo Poder Público. A segunda Convenção, aprovada pela OIT, versa sobre o trabalho noturno, que é proibido aos menores de 18 anos, com algumas exceções.

José Roberto Dantas Oliva (2006, p. 54) menciona sobre a OIT:

(...) As ações da OIT, a partir de então, representam uma ruptura com a desapiadada exploração do trabalho humano decorrente do liberalismo, sendo direcionadas para o fortalecimento de uma legislação tuitiva, voltada para a dignificação do ser humano pelo trabalho.

A OIT, buscando sempre melhor as condições de trabalho, editou diversas Convenções, buscando sanar brechas, como lembra Talavera (2006):

A questão do trabalho infantil, tema de mais de vinte convenções e recomendações, tem estado entre as principais preocupações que afligem a OIT que, desde seus primórdios, tem-se empenhado, por todos os meios a seu alcance, em dar sua contribuição institucional para a eliminação desse mal que se expande e que, por sua gravidade e dimensão, repugnam a consciência do mundo moderno (Talavera, 2006, p. 119).

No que tange ao trabalho infantil, foram ratificadas pelo Governo Brasileiro as Convenções nº 138 e 182 da OIT.

A Convenção 138 de 1973 foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, através do decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, a qual determina a idade mínima para admissão no trabalho.

A Convenção nº 138 da OIT, reuniu as disposições sobre a idade mínima em setores diversos da economia das convenções anteriores, almejando a construção de um instrumento geral sobre o assunto. Determinou que todo País que ratificasse esta convenção estabelecesse a idade mínima para admissão ao emprego não inferior a conclusão da escolaridade, ou não inferior a 15 anos. E ainda, estabeleceu a idade mínima de 18 anos para admissão em trabalho que prejudique a saúde, segurança e moral do menor. Foi complementada pela recomendação 146. (OLIVA, 2006).

Ainda, em seus primeiros artigos, dispõe:

Art. 1º. Todo Estado-membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.

Art. 2º. 1. Todo Estado-membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à sua ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e em meios de transporte registrados em seu território; ressalvado o disposto nos artigos 4º a 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação.

2. Todo Estado-membro que ratificar esta Convenção poderá posteriormente notificar o Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho, por declarações ulteriores, que estabelece uma idade mínima superior à anteriormente definida.

3. A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1º deste artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a 15 anos.

4. Não obstante o disposto no parágrafo 3º deste artigo, o Estado-membro, cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de 14 anos.

Art. 3º. 1. Não será inferior a dezoito anos a idade mínima para admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstância em que é executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do jovem.

Já a Convenção nº 182 da OIT, foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999 e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, Nascimento (p. 931) transcreve:

A Convenção n. 182, de 1999, dispõe sobre proibição e ações que os Estados se comprometem a desenvolver, destinadas a eliminar as “piores formas de trabalho infantil”, considerando, para os seus fins, criança toda pessoa menor de 18 anos de idade e piores formas de trabalho infantil, além de outras, ‘escavidão ou práticas análogas’, entre as quais a sujeição por dívida e servidão, o trabalho forçado ou compulsório e o trabalho que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

A OIT considera como trabalho infantil o trabalho executado por criança menor de 15 anos de idade, com o objetivo de prover seu sustento e o de sua família, estando o Brasil, portanto um passo à frente neste sentido, já que adota o limite de 16 anos de idade. (TALAVERA, 2006)

3.5 Definições sobre o Menor e sua Relação com o Trabalho

3.5.1 Menor Aprendiz X Jovem Aprendiz

O termo “menor aprendiz” deixou de abranger toda a prestação de “trabalho” pelo menor, pois quando esta terminologia era usada, os menores que se enquadravam neste projeto eram os que possuíam entre 14 e 17 anos de idade, ou seja, pelo fato de não possuírem a idade mínima (idade preconizada pelo código civil/2002 – 18 anos) eram tidos como “menores” também para fins específicos, como o trabalho. (GUIA TRABALHISTA, 2016)

Já o termo “jovem aprendiz” abrange de forma global os serviços que são prestados para os programas legais de incentivo, pois de acordo com o Decreto 5.598 de 1º de dezembro de 2005, os adolescentes e jovens que possuem entre 14 anos de idade e atingindo os 24 anos, fazem parte deste projeto. (APRENDIZ JOVEM, 2016)

O programa é de âmbito federal, é considerado um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e com prazo determinado, não podendo ultrapassar 02 anos, não aplicando está regra temporal para pessoas com deficiência. Pode-se perceber que a idade mínima para realização do contrato não alterou, modificando somente a idade máxima, que passou de 18 para 24 anos de idade. (APRENDIZ JOVEM, 2016)

O contrato também pré-estabelece que o aprendiz terá direito a assinatura da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), ao salário mínimo de acordo com as horas que exercer, 13º salário, vale transporte e férias, estas, preferencialmente devem ser tiradas juntamente com as férias escolares. O turno de trabalho não pode ultrapassar 06 horas para os que ainda não concluíram o ensino fundamental e, 08 horas para os que já concluíram, sempre, nos dois casos, cumulando a teoria com a prática. (GUIA TRABALHISTA, 2016)

O aprendiz tem que estar matriculado em alguma rede de ensino fundamental ou médio particular ou pública ou, estar realizando algum dos cursos oferecidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SESI, SENAE, SENAC, etc). Além disso, o número de aprendizes em uma empresa varia de no mínimo 5% e no máximo 15% entre os trabalhadores de um estabelecimento. (APRENDIZ JOVEM, 2016)

Ainda, ocorre uma prioridade na contratação destes aprendizes, ou seja, primeiramente devem ser contratados os adolescentes entre 14 e 18 anos, exceto quando as atividades que se sujeita o aprendiz de alguma forma faça decorrer labor de maneira insalubre, perigosa ou penosa. Fica restrito também a este tipo de atividade, aquelas que são realizadas em locais prejudiciais a sua formação e, ao seu desenvolvimento e, por consequência aquelas que por ventura vierem a prejudicar seus horários escolares. (APRENDIZ JOVEM, 2016)

3.5.2 Trabalho Socioeducativo

Este trabalho é realizado por programas sociais sem fins lucrativos, com a finalidade de assegurar ao adolescente condições dignas que possam auxiliá-lo em sua vida profissional. Observa-se o que transcreve o artigo 68 e parágrafos, e artigo 69 e seus incisos, da Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990:

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.
§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

- I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Existem também aqueles trabalhos socioeducativos que advêm das medidas socioeducativas, estas são aplicadas às crianças e aos adolescentes com idade entre 12 e 18 anos.

Como o reconhecimento aos direitos humanos se aplica de forma global, a todos, sem distinção, não poderia ser diferente quando se fala em crianças e adolescentes. Para que não ocorra as sanções previstas no Código Penal quando estes cometem alguma contravenção, são aplicadas as medidas socioeducativas, que tem por objetivo educar e não punir. (MATOS, 2016). Dessa forma, pode-se observar o que dispõe o ECA, em seu artigo 112 e incisos:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;

II – obrigação de reparar o dano;

III – prestação de serviço à comunidade;

IV – liberdade assistida;

V – inserção em regime de semiliberdade;

VI – internação em estabelecimento educacional;

VII – qualquer uma das previstas no artigo 101, inciso I a VI.

Portanto, como observa-se, consta no seu inciso III, a prestação do serviço à comunidade, este caracteriza-se como um trabalho socioeducativo, o qual não infringe aqueles direitos assegurados às crianças e aos adolescentes relativos ao trabalho.

3.5.3 Trabalho Familiar

A Constituição Federal proíbe o trabalho dos menores de 16 anos, exceto nos casos de aprendiz a partir dos 14 anos (art. 7º, XXXIII). Já no ECA, consta um dispositivo semelhante, que está transcrito em seu art. 60. Porém, o dispositivo legal em que ocorre a proibição do trabalho infantil está inserido no art. 402, § único da CLT:

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.

Parágrafo único - O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.

Cabe ressaltar, que, mesmo nestes casos abstratos não poderá ocorrer o trabalho insalubre, perigoso ou prejudicial a sua moralidade.

Neste caso, encontramos uma situação passível de críticas, quando o trabalho da criança e do adolescente acontece no âmbito familiar. O trabalho em que envolve o menor poderá ocorrer tanto em centros urbanos, quanto no âmbito rural, onde sempre ocorre mais precocemente que em outros centros. Este assunto ainda é passível de discussão, pois cada caso, quando levado ao judiciário deve ser analisado em sua situação concreta, não de forma geral. (FRANÇA, 2015)

O trabalho em regime familiar é também conceituado pela Lei da Previdência Social (Lei nº 8.212/91). A referida lei, leciona no sentido de que pode ocorrer o trabalho infantil no âmbito familiar, desde que, não haja empregados na mesma e que ocorra na forma de auxílio mútuo entre a família, não só pela prestação da criança e/ou adolescente. Ademais, a atividade laborada deve ter papel relevante na subsistência familiar. (FRANÇA, 2015)

3.5.4 Trabalho Artístico

A Constituição Brasileira de 1988 visa por final a proteção contra o trabalho infantil, daquelas formas que denigram ou degradem a moral sociológica de nossas crianças e adolescentes. (FREITAS, 2014)

Pode-se mencionar que o trabalho artístico realizado por menores está amparado legalmente, quando preenchidos os requisitos que não ultrapassem os limites impostos e as suas exceções. Ou seja, no meio artístico é comum ver-se

crianças e adolescentes realizarem atividades cenográficas como os adultos. (FREITAS, 2014)

Trabalhos em telenovelas, programas e outras formas do mesmo gênero, podem ser amparadas pela nossa Constituição Federal, quando consagrada a ampla liberdade de expressão. Nestes casos, essa atividade não é considerada como forma de trabalho propriamente dita, mas sim, configurada como uma expressão de atividade artística, que possui a garantia de livre manifestação artística e cultural, a qual é garantida a todos. (FREITAS, 2014)

Neste raciocínio, o trabalho infantil artístico está expresso no artigo 406 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), porém com um adentro, necessita de autorização judicial para que possa ocorrer este tipo de atividade:

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405:

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

Sobre o assunto doutrina Rafael Dias Marques:

Desse modo, o trabalho artístico realizado por menores de dezesseis anos é, em princípio, proibido, mas pode ser aceito, com a devida autorização judicial e cautela correspectivas à proteção integral, desde que seja essencial, como por exemplo, na representação de um personagem infantil.

O trabalho artístico infantil é, portanto, desde que, autorizado judicialmente e, não prejudicial à moral e ao desenvolvimento da criança e adolescente, se torna plenamente lícito, ao passo que configura a livre manifestação artística e cultural.

3.5.5 Menor Jornaleiro

Menor jornaleiro é considerado uma definição daquele trabalho infantil realizado por menores em lugares públicos, como por exemplo praças, sinaleiras, serviços de engraxate, etc., seja pelo fato de estarem trabalhando para si próprios ou pela subsistência da família, ou até mesmo, quando são “contratados” para exercer esse tipo de atividade. (GODOY, 2009)

A atual legislação se encarregou de dispor sobre o referido assunto. Encontramos amparo legal para esta atividade, mas, desde que, preenchidos dois requisitos essenciais: I) conter autorização judicial desde que necessite deste trabalho para a sua subsistência ou de seus familiares e; II) os menores devem estar amparados por entidade governamental. (GODOY, 2009)

Deve haver sempre o amparo de entidades reconhecidas, para, que, possam auxiliar os menores que estiverem sendo expostos a este tipo de situação, seja os que apresentem riscos, vulnerabilidade, escravidão ou algo relativo ao gênero ou mesmo os que estão desamparados pelas famílias. (GODOY, 2009). Preconiza o § 4º do artigo 405 da CLT:

§ 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º.

Dessa forma, a legislação se preocupou em salvaguardar os interesses dos menores, garantidos constitucionalmente também nestes casos.

3.5.6 Jovem Bolsista

Jovem bolsista é aquele adolescente que encontrasse realizando atividade laborativa como jovem aprendiz e recebe uma remuneração por isso, sempre

condizente com as tarefas realizadas, carga horária e os devidos pré-requisitos preenchidos. Essa remuneração pode ser chamada de “bolsa”. (CASAGRANDE, 2012)

A atividade de jovem aprendiz não caracteriza vínculo empregatício, pois o contrato realizado se estende por no máximo 02 anos, deve haver vinculação entre a teoria e a prática, não pode intervir na moral do aprendiz, é considerado um “termo de compromisso”, não um contrato de trabalho e, deve também haver sempre a flexibilidade de horários entre a escola e empresa. (CASAGRANDE, 2012)

Nesse contexto refere o artigo 68 e seus parágrafos do ECA:

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.
§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.
§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Também corroborando com o entendimento sobre o assunto, veja-se a lição de Ricardo Tadeu Marques da Fonseca (apud CASAGRANDE, 2012):

O trabalho educativo ocorrerá desde que o adolescente preste serviços em entidades sem fins lucrativos (governamentais ou não governamentais) e que desenvolvam um programa em que a finalidade educacional prepondera sobre a produtiva. O recebimento de uma bolsa educativa não o descaracteriza. O trabalho educativo, desse modo, pode-se verificar tanto no interior das entidades, apenas, quanto nas empresas, por intermédio das entidades sem fins lucrativos. É necessária a inserção do adolescente num processo metódico que viabilize a sua formação profissional.

O adolescente beneficiado com o programa jovem aprendiz, deve prestar serviços em entidades sem fins lucrativos, onde a finalidade educacional da prestação laboral prepondera a produção em si.

3.5.7 Adolescente Assistido

O adolescente assistido encontra amparo no art. 68 do ECA e no Decreto-lei nº 2.318 de 30/12/1986. O referido decreto determinou que os menores carentes devem ter a oportunidade de reconhecimento social, por meio da profissionalização, dessa forma, são assistidos por uma instituição social e concomitantemente encaminhados a uma determinada empresa. A admissão nas empresas deve obter um percentual correspondente a 5% do total de empregados. (GODOY, 2009)

Com a ascensão da Emenda Constitucional número 20 de 1998, as admissões que antes ocorriam com menores assistidos em idade escolar entre 12 e 18 anos, passou a ser considerada uma contratação de jovem assistido, devendo possuir idade entre 16 e 18 anos, devidamente matriculado em instituição educacional. (GODOY, 2009) (grifo meu)

A duração do trabalho do jovem assistente é mais restrita que a jornada do jovem aprendiz, sendo de apenas 04 horas diárias, sem o recolhimento de FGTS e sem a obtenção de vínculo com a Previdência Social. Cabe ressaltar, que a contratação do jovem assistido não gera vínculo empregatício, havendo, porém, relevante discordância doutrinária. (GODOY, 2009)

3.6 Primeiro Emprego (Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens – PNPE)

O programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego é considerado como um conjunto de ações direcionadas que orientam e preparam os jovens para a sua inserção no mercado de trabalho.

As empresas também recebem um incentivo. A cada vaga aberta, realizando a contratação dos jovens inscritos nestes programas, a empresa pode optar em receber um montante de R\$ 1.500,00 anual, ou abrindo mão deste valor, entra automaticamente em um programa chamado linha de responsabilidade social, recebendo, dessa forma, um certificado por se tornar uma empresa parceira do Programa Primeiro Emprego. (GUIA DE DIREITOS. ORG, 2016)

Os jovens que queiram participar deste programa devem preencher três requisitos básicos: não ter vínculo empregatício anterior; pertencer a um grupo familiar que possua renda per capita de até meio salário mínimo e; estar matriculado em instituição de ensino regular. (GUIA DE DIREITOS. ORG, 2016)

As empresas que gostariam de participar destes programas, devem procurar um posto do SINE (Sistema Nacional de Emprego) ou uma DRT (Delegacia Regional do Trabalho) preencher o formulário, assinar o termo de adesão e apresentar as certidões requeridas. É importante ressaltar, que o empregador deve respeitar todos os direitos trabalhistas em relação ao jovem contratado. Há também um limite máximo de contratação, este não pode ultrapassar 20% do quadro de funcionários da empresa. (GUIA DE DIREITOS. ORG, 2016)

A Lei 10.748/2003 criou o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, sendo posteriormente alterada pela Lei 10.940/2004 e regulamentada pelo Decreto 5.199/2004. (GUIA DE DIREITOS. ORG, 2016)

Depois, de analisar, de modo mais específico, a relação de trabalho do menor e do adolescente, através dos meios de proteção legal, verifica-se neste último capítulo deste trabalho monográfico, quais são os programas que o Brasil aderiu, os que vem desenvolvendo. O principal objetivo desta iniciativa governamental é erradicar o trabalho infantil de todas as suas formas.

4 PROGRAMAS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Neste último capítulo, veja-se, quais são os programas legais de erradicação do trabalho infantil no Brasil, a preocupação do Estado em relação à prevenção das crianças e adolescentes e, quais as medidas tomadas quando ocorre alguma situação peculiar deste gênero.

4.1 Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI

Com O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil foi criado em 1994 contando com o apoio da OIT (Organização Internacional do Trabalho) e da UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a infância). Foi criado com o principal intuito de articular o envolvimento das políticas públicas juntamente aos programas de prevenção para que ocorra a erradicação do trabalho infantil. O FNPETI é um órgão autônomo. (FNPETI, 2016)

Constituem a deliberação na plenária as entidades membros do Fórum Nacional, os Fóruns Estaduais e as pessoas físicas filiadas. Os membros dos Fóruns Estaduais são compostos representantes do governo federal, dos empregados, dos trabalhadores, das ONGs (entidades das sociedades civil), do sistema de justiça e dos organismos internacionais. (FNPETI, 2016)

Os principais objetivos do FNPETI são: mobilizar agentes institucionais governamentais, propor estratégias ao combate do trabalho infantil, buscar o compromisso por parte das entidades do governo e a população para que haja o cumprimento dos dispositivos legais juntamente com as convenções internacionais, dar apoio técnico e político, elaborar políticas públicas de prevenção ao adolescente, acompanhar o cumprimento de metas instituídas, defender as garantias fundamentais e dos direitos humanos e, por fim, promover a participação de crianças

e adolescentes nos núcleos de discussão e deliberação sobre os seus direitos. (FNPETI, 2016)

4.2 Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI

O PETI é um programa do Governo Federal em parceria com o Ministério do desenvolvimento social. Este programa tem por objetivo garantir que todas as crianças e adolescentes menores de 16 anos frequentem a escola, visando erradicar todas as formas de trabalho infantil por meio de atividades socioeducativas. O programa é financiado pelas três esferas de governo: União, Estados e Municípios. (Controladoria Geral da União; Ministério do Desenvolvimento Social, 2016)

Para que o PETI possa abranger todas as crianças que de alguma forma trabalham, o Governo vem tentando integrar este programa ao Bolsa Família. (Controladoria Geral da União; Ministério do Desenvolvimento Social, 2016)

Além de alguns benefícios financeiros, o programa também tem proporcionado outros benefícios, como por exemplo: incentivo ao conhecimento da criança e do adolescente com atividades esportivas, de lazer e culturais; orienta as famílias por meio de capacitação e geração de renda e; estimula hábitos e atitudes, buscando a integração da família, escola e comunidade. (Controladoria Geral da União; Ministério do Desenvolvimento Social, 2016)

Para a criança e/ou adolescente ter a chance de participação neste programa, estes devem obter frequência mínima de 85% na atividade de ensino regular e nas ações socioeducativas que são realizadas em jornada ampliada. Além do mais, não podem estar em situação de exploração em alguma atividade laboral. (Controladoria Geral da União; Ministério do Desenvolvimento Social, 2016)

Os municípios juntamente com suas entidades assistências tem o dever de fiscalizar, acompanhar e prestar todo o auxílio necessário para estes menores e

suas famílias. (Controladoria Geral da União; Ministério do Desenvolvimento Social, 2016)

4.3 Instituto Brasileiro de Educação e Cultura - IPEC

O IPEC é uma organização não governamental sem fins lucrativos. O seu principal projeto é desenvolvido com crianças matriculadas nas primeiras séries de ensino fundamental, com a principal finalidade de fazer com que as crianças pensem de maneira filosófica, idealizando essa atividade pelo projeto “educação para pensar”. (GODOY, 2009)

Além disso, o IPEC desenvolve uma atividade com o objetivo de aproximar as escolas privadas das escolas públicas, por meio do projeto “Parceiros na Educação”, proporcionando o conhecimento, a aprendizagem e a tecnologia. (GODOY, 2009)

Com a ideia de oferecer uma maior qualidade de ensino juntamente com o desenvolvimento de um pensamento reflexivo, o trabalho projetado pelo IPEC é de suma importância para a educação das crianças e adolescentes. Quando lhes é proporcionado uma oportunidade de estudo e preparo para um futuro ingresso no mercado de trabalho, está se criando com isso melhores condições basilares para que não ocorra o trabalho infantil de forma ilícita. (GODOY, 2009)

Este programa foi implementado pela OIT (Organização Internacional do Trabalho) no ano de 1992. Desde então, o Brasil vem buscando a erradicação do trabalho infantil, com medidas imediatas e eficazes, quando comprovada uma situação de trabalho informal, insalubre, perigoso, ilícito ou oculto, envolvendo menores com esses tipos de labores. Nestes casos, é solicitada medida de urgência, para a retirada das crianças dos locais onde ocorrem estes tipos de serviços. (GODOY, 2009)

4.4 Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil - CONAETI

A CONAETI foi instituída pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) por intermédio da Portaria nº 365 de 12 de setembro de 2002, com o principal objetivo de colocar em prática as Convenções nº 138 e 182 da OIT. (GODOY, 2009)

A composição desta comissão ocorre pela participação do governo, dos empregadores, dos trabalhadores e da sociedade civil, ficando a sua coordenação a cargo do MTE. (GODOY, 2009)

As atribuições definidas na portaria foram (Portaria nº 365 de 12 de setembro de 2002):

- a) elaborar propostas para a regulamentação das convenções acima citadas;
- b) verificar os diplomas legais vigentes, adequando o que fosse por ventura necessário;
- c) elaborar propostas de um Plano Nacional de Combate ao Trabalho infantil;
- d) propor mecanismos para o monitoramento das convenções referidas;
- e) acompanhar a implementação das medidas legais no Brasil.

Entretanto, constatou-se que o problema do trabalho infantil no Brasil tinha relação com o setor econômico do país, se concentrando em atividades agropecuárias. Devido a isto, foram implantados novos ministérios que não estavam presentes na ideia original do programa, como por exemplo o Ministério da Cultura, do Desenvolvimento Agrário, do Esporte, da Pecuária e Abastecimento, da Agricultura, dentre outros. (GODOY, 2009)

Por fim, verifica-se que os principais objetivos da portaria têm como enfoque a coordenação, o monitoramento e a avaliação de execução do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente, devendo apresentar anualmente possíveis propostas de mudanças para que cada vez mais ocorram as adequações necessárias para uma melhor condição de vida.

4.5 Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF

O Fundo das Nações Unidas no Brasil, dedica-se de forma geral às necessidades das crianças. Isto ocorre através de programas sociais e assistenciais que incentivam e melhoram o acesso à educação e aos cuidados básicos com a saúde, além de prestar o fornecimento de alimentos aos necessitados. (PORTAL UNICEF, 2016)

A UNICEF também é conhecida por garantir a declaração dos direitos da criança, proclamados em 1924 pelas Nações Unidas, buscando com esta iniciativa uma melhor condição de subsistência para as crianças necessitadas. É a única organização mundial que se dedica mais especificadamente às crianças. (PORTAL UNICEF, 2016)

Em termos mais genéricos, a UNICEF trabalha por meio de programas assistenciais realizados a longo prazo, com o objetivo de incrementar os setores de saúde, educação, nutrição, água e saneamento, para defender as crianças vítimas de guerra e outras catástrofes, além de prestar apoio também em situações de emergência. (PORTAL UNICEF, 2016)

A organização age no sentido de melhorar a sobrevivência e desenvolvimento infantil, físico e intelectual, o acesso à educação básica de qualidade para todos, sem distinção de gênero, buscando a igualdade no desenvolvimento das sociedades. É também disponibilizado por meio de programas tratamentos dentários, pediátricos e afins, abrindo deste modo caminhos para um futuro mais produtivo, principalmente com as crianças em situação de vulnerabilidade. (PORTAL UNICEF, 2016)

Ocorre significativamente a proteção das crianças contra a violência, abusos e a exploração dos seus direitos. É indispensável prevenir para que estas situações não ocorram, englobando também, a exploração sexual, o tráfico de drogas, o trabalho infantil ou aquelas práticas discriminatórias que interfiram no crescimento saudável e moral destas crianças. (PORTAL UNICEF, 2016)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se verificar que o trabalho infantil é definido como sendo toda forma de trabalho entre 12 e 18 anos que seja prejudicial ao menor, salvo condição de menor aprendiz, com idade superior a 14 anos e máximo de 24 anos, nos casos de jovem aprendiz. A origem histórica do trabalho infanto-juvenil no Brasil está diretamente ligada ao início de seu povoamento, desde então foram promulgadas várias constituições que deliberaram sobre o assunto.

A convenção 182 da OIT, prevê em seu artigo 2º que todo trabalho abaixo dos 18 anos deve ser enquadrado como as “piores formas de trabalho infantil”, abrangendo: escravidão ou situação análoga à de escravidão, prostituição ou participação em pornografia, utilização, recrutamento ou oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, como tráfico de entorpecentes e, o trabalho que prejudique a saúde, a segurança ou o moral das crianças.

Os limites legais para a proteção do jovem no Brasil, foram apresentados através das formas basilares legislativas, como: a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do adolescente, a Consolidação das Leis de Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho. Ademais, houve a ressalva de todos os gêneros de trabalho infantil que foram encontrados na realização desta pesquisa, com a consequente definição de cada um e, as normas legais que fazem parte do nosso ordenamento jurídico foram aplicadas em acordo ao caso concreto.

Verificou-se quais são os programas sociais e assistenciais que o Brasil faz parte e, como, na prática, vem agindo para auxiliar e orientar as crianças e os adolescentes, juntamente com a sociedade e a família, para que não ocorra mais o trabalho infantil em nosso país.

Em breves palavras, se faz necessária uma diferenciação entre menor aprendiz e jovem aprendiz. Menor aprendiz são aqueles adolescentes considerados menores de idade (18 anos), mas com uma faixa etária para exercer labor entre 14 e 17 anos. Para este programa, é criado um contrato específico, que estabelece horários e remuneração diferenciada, porém, possui sempre a relação entre escola e trabalho. Já, o Jovem aprendiz é caracterizado por incorporar os adolescentes entre 14 anos até os adolescentes/jovens de 24 anos. Este programa é tido como “global”, devido à esta extensão de idades. Seu contrato de trabalho não pode ser superior a 02 anos e possui forma especial de acordo com a CLT.

Ao final deste trabalho monográfico, pode-se perceber que com a implantação de políticas públicas através dos programas das entidades governamentais, juntamente com equipes especializadas ao atendimento dos menores em situações que envolvam o trabalho infantil, nota-se uma grande evolução, não só pelas políticas de prevenção, mas também, pelas necessárias atualizações que a legislação sofreu. Desse modo, conclui-se que ocorre uma proteção aos direitos das crianças e adolescentes com a finalidade de erradicar o trabalho infantil no Brasil.

Por fim, entende-se que a pesquisa realizada até o presente momento não se esgotou, podendo ser aprofundada através de doutrinas e/ou jurisprudências.

REFERÊNCIAS

Aprendiz jovem, artigo on-line, 2016. **O que é jovem aprendiz?** Disponível em: <https://aprendizjovem.com/o-que-e-jovem-aprendiz>. Acesso em: 20 de setembro de 2016.

Artigo on-line publicado pelo site, 2016. **Contrato de Trabalho pelo Menor Aprendiz.** Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/menor.htm>. Acesso em: 20 de setembro de 2016.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).** Brasília/DF, Senado Federal.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil.** Brasília/DF, Senado Federal, 1824.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Brasília/DF, Senado Federal, 1891.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Brasília/DF, Senado Federal, 1934.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Brasília/DF, Senado Federal, 1946.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília/DF, Senado Federal, 1967.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília/DF, Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 1994.

BRASIL. **Novo Código Civil.** Lei n 10.403/2002. Aprova o novo código civil brasileiro. Brasília, DF, 2002.

CAMINO, CARMEN. **Direito Individual do Trabalho.** 4ª ed. Porto Alegre, síntese, 2004.

CASAGRANDE, CÁSSIO LUIS. **Adolescente e o Direito do Trabalho: aprendizagem, estágio e trabalho educativo.** Procurador do Ministério Público do Trabalho no Rio de Janeiro, 15/03/2012, RJ, notícia. Disponível em: <http://www.escoladegente.org.br/noticiaDestaque.php?id=449>. Acesso em: 22 de setembro de 2016.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Gestão de Recursos Federais – Manual para Agentes Públicos**. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/cgu/cartilha_CGU.pdf>. Acesso em: 24 de setembro de 2016.

Curso de Direito do Trabalho – 5ª edição – 2014. Luciano Martinez. CURY, MUNIR et. al. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

CURY, MUNIR; PAULA, PAULO AFONSO GARRIDO DE; MARÇURA, JURANDIR NORBERTO. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

CUSTÓDIO, ANDRÉ VIANA. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma: Unesc, 2009.

CUSTÓDIO, ANDRÉ VIANA. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

FNPETI - Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Notícia vinculada ao site. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.fnpeti.org.br/quem-somos/o-que-e-o-forum>. Acesso em: 23 de setembro de 2016.

FRANÇA, DANIEL. **O trabalho do menor em regime familiar**. Artigo Jurídico, SP/Campinas, outubro de 2015. Disponível em: <http://www.lbs.adv.br/o-trabalho-do-menor-em-regime-familiar/>. Acesso em: 21 de setembro de 2016.

FREITAS, PRISCILA SILVA. **Trabalho infantil no meio artístico**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4074, 27 ago. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31312>>. Acesso em: 21 de setembro de 2016.

GODOY, GABRIELE F. KÜHL DE. **O Trabalho Infantil e o Princípio Protetor do Direito do Trabalho**. Relatório final de pesquisa de iniciação científica, PUC/SP, 2009. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=2063. Acesso em: 22 de setembro de 2016.

GRUSPON, HAIM. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo, LTr, 2000, p. 14.

Guia de Direitos.Org. **Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego – PNPE (Governo Federal)**. Notícia on-line. Disponível em: http://www.guiadedireitos.org/index.php?option=com_content&view=article&id=156%3Aprograma-nacional-de-estimulo-ao-primeiro-emprego-pnpe-governo-federal&catid=21%3Adireitos-do-trabalhador&Itemid=46. Acesso em: 23 de setembro de 2016.

MARQUES, RAFAEL DIAS. **Trabalho infantil artístico: proibições, possibilidades e limites**. Revista do Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Geral do Trabalho, Ano XIX, n. 38. Brasília: Editora, 2009.

MARTINS, SERGIO PINTO. **Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

MATOS, SAMILLY ARAUJO RIBEIRO. **O Menor Infrator e as Medidas Socioeducativas**. Ano 2016. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/artigos/o-menor-infrator-e-as-medidas-socioeducativas>. Acesso em: 21 de setembro de 2016.

MINHARO, EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS. **A criança e o adolescente no direito brasileiro**. São Paulo, LTr, 2003.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/programas/transferencia-derenda/programa-bolsa-familia>>. Acesso em: 24 de setembro de 2016.

NASCIMENTO, AMAURI MASCARO. **Iniciação ao direito do trabalho**. 28 ed. rev. e atual. São Paulo, LTr, 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2014.

NASCIMENTO, GRASIELE A. FERREIRA. **A educação e o trabalho do Adolescente**. Curitiba, Juruá, 2004.

NASCIMENTO, NILSON DE OLIVEIRA. **Manual do trabalho do menor**. São Paulo, LTr, 2003.

NETO, MANOEL JORGE E SILVA. **Curso de direito constitucional**. 2 ed. Rio de Janeiro/RJ, 2006.

OLIVA, JOSÉ ROBERTO DANTAS. **O Princípio da Proteção Integral e o Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). Escritório no Brasil, 1919.
PASSETTI, EDSON. **Crianças carentes e políticas públicas**. In: PRIORE, MARY DEL, (Org). **História das crianças no Brasil**. São Paulo, contexto, 1999.

PINHO, RODRIGO CÉZAR REBELLO. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 15º ed. vol. 17 São Paulo, Saraiva, 2015.

PORTAL UNICEF. Artigo on-line. **Juntos pelas Crianças. UNICEF**. Disponível em: <http://www.unicef.pt/artigo.php?mid=18101110&>. Acesso em: 24 de setembro de 2016.

RAMOS, FÁBIO PESTANA. **A história do tráfico marítimos das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. Histórias das Crianças no Brasil**. São Paulo: contexto, 1999.

STEPHAN, CLÁUDIA COUTINHO. **Trabalhador adolescente: em face das alterações da Emenda Constitucional n.º 20/98**. São Paulo: LTr, 2002.

TALAVERA, GLAUBER MORENO. **Trabalho do menor**. Rev. TST, Brasília/DF, vol. 72, nº 01, jan/abril.

VERONESE, JOSIANE ROSE PETRY; CUSTÓDIO, ANDRÉ VIANA. **Trabalho infantil doméstico no Brasil**. São Paulo, Saraiva, 2013.

VERONESE, JOSIANE ROSI PETRY. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.